

DECRETO 25.046 de 02 de JUNHO DE 2005.

INSTITUI, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta a sistemática de compras eletrônicas, denominada "ComprasNet.Am", para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação; e

CONSIDERANDO que a realização de compras direta utilizando recurso de tecnologia de informação propicia maior segurança, transparência, agilidade e amplia a competição, contribuindo para a redução de gastos da Administração Pública.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a sistemática de compras eletrônicas, denominada "ComprasNet.AM", por meio da qual os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão, prioritariamente, realizar as aquisições de bens e contratação de serviços de pequeno valor, através da rede corporativa mundial de computadores – Internet.

Parágrafo único. Caracterizam-se como bens e serviços de pequeno valor aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II e no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 2º O Estado do Amazonas, observada a legislação pertinente, celebrará convênio de cooperação técnica com empresa pública ou privada, provedor de sistemas de informática, para garantir os recursos tecnológicos necessários, visando o funcionamento do "ComprasNet.Am", inclusive o fornecimento do sistema eletrônico de compras.

Art. 3º A compra eletrônica será realizada, por meio de sistema eletrônico, através da rede corporativa mundial de computadores – Internet.

§ 1º O sistema eletrônico de compras permitirá o encaminhamento eletrônico de propostas de preços, podendo ainda, a critério do órgão comprador, ocorrer apresentação de lances sucessivos de preços, em sessão pública virtual, em valor inferior ao último preço registrado, durante o período indicado no instrumento convocatório da compra eletrônica.

§ 2º O acesso ao portal de compras do Governo do Estado do Amazonas, poderá ser feito através do endereço eletrônico **www.licitar.am.gov.br**, ou, opcionalmente através dos endereços eletrônicos de qualquer um dos órgãos integrantes da administração pública estadual.

§ 3º A compra eletrônica será conduzida pelo respectivo órgão ou entidade compradora da Administração Pública Estadual;

§ 4º Os instrumentos convocatórios, elaborados para formalização das compras eletrônicas, permanecerão disponíveis para recepção de propostas e lances por período nunca inferior a quatro horas.

Art. 4º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema, a autoridade competente para homologação da contratação e os servidores designados para a condução dos procedimentos relativos às compras eletrônicas, através de solicitação dos respectivos órgãos.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á pela efetiva atribuição de senha pessoal, sigilosa e intransferível para acesso ao provedor do Sistema.

§ 2º O cancelamento da senha de acesso deverá ser solicitado ao provedor do Sistema, oficialmente, pela autoridade competente para homologação da contratação.

§ 3º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado, imediatamente, ao provedor do sistema, para as providências necessárias.

§ 4º Os membros da equipe de compras eletrônicas deverão ser designados mediante portaria publicada pela autoridade competente do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º Caberá à entidade ou órgão promotor da compra eletrônica:

I – providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da compra eletrônica;

II - elaborar o instrumento convocatório para a compra eletrônica;

III – efetuar o registro do instrumento convocatório, no sistema eletrônico de compras, para divulgar e realizar a respectiva compra, informando a data e horário limite para recepção das propostas de preços e apresentação de lances;

IV - promover todas as etapas do processo eletrônico de compra, conforme prazos estabelecidos no instrumento convocatório e procedimentos estabelecidos pelo provedor do sistema;

V - providenciar o arquivamento da documentação relativa a todos os processos de compra eletrônica por eles promovidos, para fins, inclusive, de fiscalização e auditorias interna e externa;

VI – verificar o atendimento das especificações do objeto e, atendendo ao trâmite previsto neste Decreto, adjudicar o contrato em favor do vencedor, de acordo com o critério do menor preço;

VII - formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no Instrumento Convocatório de que trata o art. 7.º deste Decreto;

Art. 6.º Caberá ao fornecedor:

I - credenciar-se, previamente, junto ao provedor do Sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;

II - submeter-se às presentes exigências, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes no instrumento convocatório;

III - acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública virtual, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão com o Sistema;

IV - responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, assumindo, inclusive, os riscos inerentes ao uso indevido de sua senha de acesso.

§ 1.º O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal do fornecedor, ou seu representante, e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica, para participação no Sistema.

§ 2.º A utilização da senha pessoal de que trata o inciso I deste artigo será de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada por ele ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema nem ao órgão promotor da compra responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 7.º A sistemática de compras eletrônicas será regida pelas seguintes regras:

I – os instrumentos convocatórios, referentes às compras eletrônicas, serão divulgados no sistema eletrônico de compras;

II – no instrumento convocatório deverá constar a identificação do órgão promotor da compra; a especificação do objeto a ser adquirido; as quantidades requeridas; as condições de contratação; o endereço onde ocorrerá o processo de compra; o prazo e o local de entrega; o prazo de pagamento; as datas, horários e prazos para realização das etapas do processo de compra; as condições de participação, e as regras e as condições de pagamento;

III – os fornecedores credenciados interessados em participar do processo da compra eletrônica deverão enviar suas propostas de preço, utilizando para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico de compras, sendo consideradas inválidas as propostas apresentadas por quaisquer outros meios estranhos a este;

IV - as referências de horários, no instrumento convocatório e durante a sessão pública virtual, observarão o horário de Brasília - DF, o qual será registrado no Sistema e na documentação pertinente;

V - a participação na compra eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a digitação da senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço e de lances, em data e horário previstos no instrumento convocatório;

VI – os fornecedores participantes terão conhecimento do menor valor ofertado a qualquer momento ou, nos casos em que tenha sido previsto no instrumento

convocatório a apresentação de lances em sessão pública virtual, somente na data e hora estabelecida para a abertura das propostas;

VII – caso tenha sido previsto no instrumento convocatório, o coordenador da compra eletrônica fará a abertura da sala de disputa, quando os fornecedores classificados poderão formular lances de menor valor, sendo informados, imediatamente, sobre o seu recebimento com a indicação do respectivo horário e valor;

VIII - só serão aceitos novos lances, cujos valores forem inferiores ao do último lance registrado no Sistema;

IX – a proposta de preço, bem como os lances subseqüentes deverão ser registrados, em reais, para a quantidade total de cada bem, com validade de trinta dias;

X - durante o transcurso da sessão pública virtual, os fornecedores participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance que tenha sido apresentado pelos demais participantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XI - Após o término do tempo determinado para a disputa, o sistema avisará a respeito do encerramento iminente, enquanto que o prazo para o encerramento automático da disputa ocorrerá em até 30 (trinta) minutos após o término do tempo determinado para a disputa, aleatoriamente, a critério do sistema;

XII – é vedada a participação de consórcios e de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

Art. 8º O fornecedor melhor classificado será considerado vencedor, devendo, para efeitos de homologação do processo, ser verificada, pelo órgão promotor da compra, as exigências legalmente previstas e as constantes no instrumento convocatório;

Art. 9º A contratação será formalizada pela emissão de Nota de Empenho, ou instrumento similar, que será comunicado ao fornecedor homologado.

Art. 10 Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no artigo 81 da Lei nº 8.666/1993, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 11 O fornecedor que não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do fornecimento, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo do eventual cancelamento da Nota de Empenho.

Art. 12 O pagamento decorrente da compra eletrônica será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da entrega do bem ou serviço, acompanhado da respectiva nota fiscal/fatura.

Art. 13 Se a Contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 14 O órgão contratante, em caso de inadimplemento da parte contratada, deverá, ainda, cancelar a Nota de Empenho decorrente da compra eletrônica, sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens anteriores e de outras previstas em lei.

Art. 15 A Contratada estará obrigada a efetuar, a qualquer tempo, a substituição de bem rejeitado ou reparo do serviço contratado, se este apresentar defeito de fabricação ou divergências relativas às especificações constantes do instrumento convocatório, independentemente da quantidade rejeitada.

Art. 16 As informações adicionais pertinentes aos processos de compra poderão ser obtidas no órgão promotor da compra eletrônica, a partir da divulgação do instrumento

convocatório, sendo resolvidos, os casos omissos, pela sua unidade competente de compras.

Art. 17 – Os órgãos da administração pública estadual deverão, após 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste, realizar pelo menos 70% de suas compras diretas através do processo de compras eletrônicas instituído por este decreto;

Art. 18 Sem prejuízo às atribuições institucionais da Procuradoria Geral do Estado, caberá à Secretaria de Estado de Administração Recursos Humanos e Previdência - SEAD a formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação do processo estabelecido neste decreto. podendo, para tanto, expedir normas complementares necessárias à sua execução.

. Parágrafo único: Caberá a Comissão Geral de Licitação - CGL prover, para os órgãos da administração direta e indireta, treinamento, orientação e esclarecimentos necessários à operacionalização das compras eletrônicas

Art. 19 - Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de que trata este Decreto, as normas das Leis Federais n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, de
de 2005

EDUARDO BRAGA

Governador do Estado